

A. I. Nº - 206926.0028/04-3
AUTUADO - PRADO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFAC ITAMARAJU
INTERNET - 03.05.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-02/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Refeitos os cálculos, para correção de equívoco do lançamento. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, em face dos elementos aduzidos pela defesa. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/04, diz respeito aos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa (*sic*), sendo lançado ICMS no valor de R\$ 872,77, mais multa de 70%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.390,00, com multa de 50%.

O autuado apresentou defesa alegando que, no caso do item 1º do Auto de Infração, o saldo credor de Caixa verificado em janeiro de 2001 ocorreu porque o fiscal não registrou como saldo anterior o valor de R\$ 2.791,82, referente aos cheques pré-datados remanescentes do exercício anterior, como consta no livro, de acordo com os comprovantes anexos. Argumenta que os valores dos cheques pré-datados não eram disponíveis no exercício precedente, sendo, por isso, alocáveis no Ativo Circulante, na conta Cheques a Receber, figurando como saldo inicial no exercício seguinte. Explica que, na data do balanço, dia 31/12/00, o referido valor de R\$ 2.791,82 saiu da conta Caixa, permanecendo transitoriamente na conta Cheques a Receber, de onde saiu no dia 2/1/01 com destino à conta de origem, Caixa, conforme comprovante anexo. Diz que o livro Caixa foi entregue ao autuante.

Ainda com relação a janeiro de 2001, o autuado alega que o fiscal considerou equivocadamente como tendo sido pago naquele mês o valor de R\$ 5.341,58 (fl. 12), referente à Nota Fiscal 51073, sendo que, como consta à fl. 17, o próprio fiscal reconheceu no levantamento de entradas e pagamentos de 2001 o devido registro da aludida Nota Fiscal e o seu pagamento em julho daquele ano, no valor de R\$ 5.487,48, de modo que deve ser excluído dos pagamentos de janeiro o valor correspondente àquele documento fiscal (R\$ 5.341,58), já que o pagamento ocorreu em julho, passando o real valor a ser de R\$ 10.091,21. Demonstra que, considerando-se o saldo inicial de R\$

2.791,82 e os recebimentos de R\$ 7.943,82, com pagamentos na ordem de R\$ 10.091,21, a conta apresenta saldo devedor de R\$ 644,43.

Com relação ao mês de junho, a defesa alega que o fiscal considerou que o pagamento da compra objeto da Nota Fiscal 076, no valor de R\$ 2.120,00, teria sido realizado no mesmo mês da aquisição, junho de 2001, como consta à fl. 17, porém o pagamento foi feito no dia 2/9/01, conforme acusa o livro Caixa. Observa que, por esses fatos, o saldo de Caixa em junho de 2001 é de R\$ 555,95.

Prossegue sinalizando que, nos pagamentos de dezembro de 2001, o demonstrativo fiscal à fl. 11 aponta um lançamento no valor de R\$ 40.064,46, ao passo que noutro demonstrativo fiscal relativo a recebimentos e pagamentos, à fl. 12, consta como total de pagamentos no referido mês de dezembro o total de R\$ 19.724,03. Considera o autuado que, diante de tais obscuridades, todos os lançamentos devem ser revistos, haja vista que, havendo alteração em um mês, consequentemente isso se reflete nos demais meses.

Quanto ao 2º item, o autuado protesta que o fiscal desconsiderou as prerrogativas do parágrafo único, IV, do art. 386-A do RICMS, além de ter erroneamente feito um lançamento e adicionado ao mês de fevereiro de 2001 um valor de R\$ 10.000,00 a título de vendas do mês (fl. 14), sendo que esse valor foi considerado pelo autuante no demonstrativo à fl. 12 como empréstimo tomado pela empresa. Reclama que esse erro implicou um aumento progressivo da RBA [receita bruta ajustada] nos meses subseqüentes. Pede que tal distorção seja corrigida.

O autuado alega que, mesmo com o aumento das RBAs [receitas brutas ajustadas], em virtude da inclusão, como venda, de valor que na realidade foi empréstimo (R\$ 10.000,00), como consta à fl. 12, ainda assim a empresa se encontra dentro do limite do recolhimento do ICMS conforme prerrogativas de lei. Seguem-se demonstrações de cálculos. Conclui admitindo um débito de imposto no valor de R\$ 260,00 em 2001 e de R\$ 220,00 em 2002. Pede que os valores sejam revistos.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que não há razão para ser considerado saldo remanescente de cheques pré-datados, já que todas as vendas da empresa são a vista. Também não considera que tivesse havido saídas de Caixa no dia 31/12/01 para a conta Cheques a Receber, de modo que não houve prejuízo para a empresa. Explica que considerou o saldo inicial de 2001 como sendo “zero”, por ser este o valor informado na Declaração Anual Simplificada PJ 2001 (fl. 9).

Quanto à Nota Fiscal 51073, pondera o fiscal que o fato de a empresa ter pago ao fornecedor não significa que a Nota Fiscal foi registrada e muito menos colacionada pelo contribuinte, porém, “para evitar controvérsias”, concorda com a exclusão da referida Nota Fiscal do levantamento.

No tocante à Nota Fiscal 076, o fiscal diz que no corpo do documento não consta qual a forma de pagamento e não existem duplicatas, mas, já que houve o lançamento, ainda que pareça ser a vista e seja três meses depois da compra, considera que se deva considerar tal pagamento.

O fiscal admite que realmente houve um erro no transporte do valor total de pagamentos do mês de dezembro de 2001 para a planilha de apuração dos saldos de Caixa, mas não houve nenhuma mudança de valores que se refletissem no imposto a ser pago.

O autuante concorda com o abatimento do valor do empréstimo de R\$ 10.000,00 do mês de fevereiro de 2001. Refez as planilhas dos exercícios de 2001 e 2002.

Quanto à alegação do contribuinte de que seria permitido extrapolar em 20% a faixa na qual está enquadrado o estabelecimento, o fiscal observa que tal entendimento não procede, em face do que consta no art. 386-A [do RICMS]. Comenta que, não tendo o contribuinte informado à Secretaria da Fazenda que ultrapassou em mais de 20% o limite máximo da faixa em que estava enquadrado, e havendo uma fiscalização, o contribuinte deve pagar autuado.

Dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, este ingressou com petição insistindo em que, no que concerne ao 2º item do Auto de Infração, a empresa tem direito às prerrogativas do

inciso IV do parágrafo único do art. 386-A [do RICMS]. Argumenta que aquele dispositivo prevê que o contribuinte deve informar à Secretaria da Fazenda apenas quando a receita bruta ajustada acumulada dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% o limite máximo para efeito de determinação de novo valor do imposto devido mensalmente. Frisa que a empresa em nenhum momento ultrapassou em mais de 20% a sua receita bruta ajustada, de modo que não procede tal cobrança de diferença de ICMS, como pretende o fiscal autuante.

VOTO

O lançamento do 1º item deste Auto de Infração diz respeito a ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa da empresa. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Em face dos elementos aduzidos pela defesa, o fiscal autuante refez os cálculos, ao prestar a informação fiscal. O demonstrativo do débito do item 1º deve ser refeito com base no demonstrativo à fl. 66, ficando assim:

1. Janeiro de 2001	R\$ 193,27
2. Junho de 2001	R\$ 7,96
Soma	R\$ 201,23

No tocante ao 2º item do Auto de Infração, o procedimento diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia. Também neste caso, em face das considerações da defesa, o fiscal autuante reviu os cálculos. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos demonstrativos às fls. 70 e 69. Valores remanescentes:

1. setembro de 2000	R\$ 50,00
2. outubro de 2000	R\$ 50,00
3. novembro de 2000	R\$ 50,00
4. dezembro de 2000	R\$ 50,00
5. abril de 2001	R\$ 50,00
6. agosto de 2001	R\$ 50,00
7. setembro de 2001	R\$ 50,00
8. outubro de 2001	R\$ 110,00
9. novembro de 2001	R\$ 110,00
10. dezembro de 2001	R\$ 60,00
11. janeiro de 2002	R\$ 110,00
12. fevereiro de 2002	R\$ 110,00
13. outubro de 2002	R\$ 80,00
14. novembro de 2002	R\$ 80,00
15. dezembro de 2002	R\$ 80,00
Soma	R\$ 1.090,00

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0028/04-3, lavrado contra **PRADO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.291,23**, sendo R\$ 150,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 1.141,23, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 940,00 e de 70% sobre R\$ 201,23, previstas no art. 42, I, “b”, 3, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA